PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1019272-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Monitória - Cheque
Renata Mularis Mulari
José Luiz Aiello Junior - Me.

RENATA MULARIS MULARI ajuizou ação contra JOSÉ LUIZ AIELLO JUNIOR - ME., pedindo a constituição de título executivo judicial em relação à obrigação de pagar o valor de cheque de R\$ 18.500,00, não compensado a seu tempo.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, afirmando não ter relação jurídica alguma com a autora e que o cheque foi emitido em garantia de negócio jurídico com terceiro e deveria ter sido devolvido, mas não foi. Afirmou que a embargada é companheira de sócio da pessoa para quem entregou o mesmo cheque.

A embargada refutou tais argumentos, aduzindo ter recebido o cheque em pagamento mas não conseguiu apresentá-lo para compensação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora embargada é portadora do cheque e estava dispensada de declinar a causa de pedir, na petição inicial.

A Súmula nº 531 do STJ tem o seguinte teor: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

Mas, à vista dos embargos opostos, não estava desobrigada de explicitar as circunstâncias em que recebeu o cheque, pois o réu embargado

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

afirmou expressamente que o emitiu em favor de terceiro, um ex-sócio do companheiro da autora, apenas em garantia, não em pagamento de qualquer obrigação.

Silenciando a respeito, a autora embargada deixou dúvida a respeito de sua boa-fé.

Limitou-se a dizer que, em 10 de maio de 2013, recebeu o cheque *como forma de pagamento.* Não declinou de quem recebeu, muito menos a razão do recebimento. Por isso, este juízo sequer abrirá oportunidade para prova de fatos pertinentes à posse do cheque.

Denota-se evidente que o cheque foi emitido ao portador e houve complementação posterior do nome da beneficiária, certamente porque, cruzado que estava, exigia apresentação para compensação. Daí a importância, perdida pela autora, de explicitar as circunstâncias em que o recebeu, para demonstrar que era mesmo portadora de boa-fé.

Diante do exposto, acolho os embargos e rejeito a ação monitória. Condeno a autora embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados do patrono do embargante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, sujeita a execução à incidência do artigo 12 da Lei 1.060/50..

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA